



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 429.500 - RJ (2013/0375653-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LEONARDO MORAES DE MIRANDA
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DE EDIFÍCIO AVEIRO
ADVOGADOS : ALFREDO BELCASTRO PEREIRA E OUTRO(S)
BRÁULIO SILVA GOMES DE FREITAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DA ÁGUA E ESGOTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Hipótese em que o Tribunal *a quo* reconheceu expressamente a configuração de erro na conta de água e a necessidade de devolução do valor recolhido a maior. Rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de março de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 429.500 - RJ (2013/0375653-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LEONARDO MORAES DE MIRANDA
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DE EDIFÍCIO AVEIRO
ADVOGADOS : ALFREDO BELCASTRO PEREIRA E OUTRO(S)
BRÁULIO SILVA GOMES DE FREITAS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, com base nas Súmulas 7 e 83/STJ - fls. 286-289.

A parte agravante sustenta:

- a) que houve violação do art. 535 do CPC; e
- b) que não se trata de reexame fático, mas de reavaliação das provas.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 429.500 - RJ (2013/0375653-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.12.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, a parte agravante sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

Quanto ao art. 186 do CC, ratifico a fundamentação da decisão ora agravada, que foi firmada no seguinte sentido:

A irresignação não merece acolhida no tocante à ofensa ao artigo 186 do Código Civil, pois no que se refere ao dano moral, o Tribunal *a quo* assentou (fls. 197-200, e-STJ):

(...)

Com efeito, trata-se de ação fundada em pretensão à revisão de dívida relativa ao fornecimento de água e coleta de esgoto que, alegou o Autor, teria sido apurada por estimativa desde junho de 2006 (fls. 15). A cobrança dirigida ao Autor, teria sido quantificada pela aplicação da tarifa mínima ao número de economias do condomínio, e por isso seria inválida.

Constatou o Juízo que, não obstante existir hidrômetro no local, houve cobrança por aplicação da tarifa mínima ao número de economias do imóvel. A existência da dívida não é controvertida, mas apenas o seu valor.

Evidentemente, e esta é a ratio da procedência parcial proclamada em 1ª instância, não se admite a cobrança dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviços da concessionária Apelante por estimativa quando há hidrômetro instalado no imóvel.

(...)

Nesse contexto, é correta a determinação de abstenção de cobrança pelo número de economias, pois não é cabível a cobrança da dívida apurada mediante infração aos parâmetros acima referidos.

(...)

Sendo assim, tendo sido pagos valores indevidamente sob esta rubrica, devem ser ressarcidos em dobro tal como determinado pela sentença, em atendimento ao disposto no art. 42, § único, CDC.

(...)

Assim, é inviável examinar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. (fls. 287-288)

Assim, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0375653-2

AgRg no
AREsp 429.500 / RJ

Números Origem: 01501007620118190001 1501007620118190001 201324559996

PAUTA: 11/03/2014

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) LEONARDO MORAES DE MIRANDA
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DE EDIFÍCIO AVEIRO
ADVOGADOS	: ALFREDO BELCASTRO PEREIRA E OUTRO(S) BRÁULIO SILVA GOMES DE FREITAS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) LEONARDO MORAES DE MIRANDA
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DE EDIFÍCIO AVEIRO
ADVOGADOS	: ALFREDO BELCASTRO PEREIRA E OUTRO(S) BRÁULIO SILVA GOMES DE FREITAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.